SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088472 - SP (2023/0263952-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIDEF DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	CIDEF S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
		JULIANA CESAR FARAH - MG135282
		DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
AGRAVADO	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
		GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
		MARINA ESTATO APSAN FREDIANI - SP386158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. ATOS PRATICADOS NO BRASIL. ARTIGO 88, INCISO III, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INTERNA. APTIDÃO PARA AFASTAR A JURISDIÇÃO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 88 do Código de Processo Civil de 1973 disciplina a competência internacional, de natureza concorrente, ao passo que o artigo 100 do mesmo Código cuida da competência territorial entre juízos nacionais, o que pressupõe a prévia fixação da jurisdição brasileira. Não se presta regra de competência territorial interna para afastar a própria jurisdição nacional em favor de tribunal estrangeiro.

2. A emissão e o endosso das letras de câmbio na cidade de Sorocaba/SP configuram atos praticados no Brasil, a atrair a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do inciso III do artigo 88 do Código de Processo Civil de 1973, sem que a previsão de local de pagamento no exterior desloque tal conclusão.

3. A competência do artigo 88 do CPC/1973 é concorrente, e não exclusiva, razão pela qual a existência de foro estrangeiro igualmente competente não retira da Justiça brasileira o poder de conhecer do litígio, à luz do artigo 90 do mesmo diploma legal. Precedente.

Documento eletrônico VDA60047478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7602ee-8f51-46fb-86c0-9024d54130c0

4. O acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal e reformou a sentença, não subsistindo a alegação de que teria apenas apontado foro estrangeiro mais adequado.
5. A reiteração dos fundamentos já examinados e afastados na decisão agravada, por si só, não autoriza a reconsideração pretendida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b7602ee-8f51-46fb-86c0-9024d54130c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088472 - SP (2023/0263952-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CIDEF DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	CIDEF S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
		ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
		JULIANA CESAR FARAH - MG135282
		DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
AGRAVADO	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
		GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
		MARINA ESTATO APSAN FREDIANI - SP386158

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. ATOS PRATICADOS NO BRASIL. ARTIGO 88, INCISO III, DO CPC/1973. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INTERNA. APTIDÃO PARA AFASTAR A JURISDIÇÃO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 88 do Código de Processo Civil de 1973 disciplina a competência internacional, de natureza concorrente, ao passo que o artigo 100 do mesmo Código cuida da competência territorial entre juízos nacionais, o que pressupõe a prévia fixação da jurisdição brasileira. Não se presta regra de competência territorial interna para afastar a própria jurisdição nacional em favor de tribunal estrangeiro.

2. A emissão e o endosso das letras de câmbio na cidade de Sorocaba/SP configuram atos praticados no Brasil, a atrair a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do inciso III do artigo 88 do Código de Processo Civil de 1973, sem que a previsão de local de pagamento no exterior desloque tal conclusão.

3. A competência do artigo 88 do CPC/1973 é concorrente, e não exclusiva, razão pela qual a existência de foro estrangeiro igualmente competente não retira da Justiça brasileira o poder de conhecer do litígio, à luz do artigo 90 do mesmo diploma legal. Precedente.

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

4. O acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal e reformou a sentença, não subsistindo a alegação de que teria apenas apontado foro estrangeiro mais adequado.
5. A reiteração dos fundamentos já examinados e afastados na decisão agravada, por si só, não autoriza a reconsideração pretendida.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIDEF S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial interposto por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME para reconhecer a competência concorrente da Justiça Federal brasileira, com fundamento no artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, e determinei o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguir no julgamento da apelação (fls. 1.094-1.099), pelos seguintes fundamentos: a) o recurso especial preencheu os pressupostos de admissibilidade, com prequestionamento satisfeito e sem incidência da Súmula 7/STJ; b) o acórdão recorrido aplicou regra de competência territorial interna (artigo 100, inciso IV, alínea d, do CPC/1973) para afastar a jurisdição nacional, quando a questão é de competência internacional (artigo 88 do CPC/1973); c) a ação se originou de atos praticados no Brasil (emissão e endosso das letras de câmbio em Sorocaba/SP), atraindo a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira (artigo 88, inciso III, do CPC/1973); d) a competência prevista no artigo 88 do CPC/1973 é concorrente, não exclusiva, sendo inapto o local de pagamento no exterior, por si, a excluir a jurisdição brasileira, à luz do artigo 90 do CPC/1973 e da Lei Uniforme de Genebra; e) precedentes: RO 39/MG e referência ao CC 81.389/RJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.111-1.116), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não observou que o Tribunal de origem reconheceu a competência concorrente da Justiça brasileira e apenas aplicou a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973 para fixar foro mais adequado no Chile, em razão do local de cumprimento da obrigação. Sustenta que não houve violação do artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, pois seria possível a aplicação conjunta dos artigos 88, inciso III, e 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973 para concluir pela incompetência territorial relativa do juízo brasileiro. Invoca precedente que teria considerado não conhecido recurso especial por fundamentação deficiente (Súmula 284/STF) e por vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Contraminuta ao agravo às fls. 1.123-1.125, na qual a parte agravada alega que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência da Justiça Federal brasileira, com base exclusiva no artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil de 1973, em afronta ao artigo 88, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta que a existência de foro estrangeiro igualmente

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

competente não retira da Justiça brasileira o poder de conhecer do litígio, cujo fato gerador ocorreu no Brasil, e que a exclusão da jurisdição por conveniência fática ofende o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação monitória ajuizada por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME em face de CIDEF S/A e GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA, visando ao recebimento de valores contidos em letras de câmbio emitidas e endossadas em Sorocaba/SP, com local de cumprimento em Santiago/Chile, e vencimentos entre 23.9.2001 e 25.4.2003 (fls. 775-778).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o direito ao crédito referente às letras de câmbio que instruíram a exordial, constituiu título executivo judicial, ajustou os juros moratórios à Taxa SELIC e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico (fls. 776; 783-784).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação para reconhecer a incompetência da Justiça Federal brasileira, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil de 1973, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, sendo o local de pagamento dos títulos a cidade de Santiago/Chile (fls. 807-808; 788-789).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados (fls. 858-861; 862-864).

Na decisão agravada, considerei que o Tribunal de origem partiu do artigo 100, inciso IV, alínea d, do CPC/1973, norma de competência territorial interna, para resolver questão de competência internacional, com a aplicação de planos ontologicamente distintos. Assentei que o artigo 88 do CPC/1973 disciplina a competência internacional, ao passo que o artigo 100 do mesmo diploma cuida da competência territorial entre juízos nacionais, o que pressupõe a prévia fixação da jurisdição do Estado brasileiro. Registrei que a emissão e o endosso das letras de câmbio em Sorocaba/SP constituem atos praticados no Brasil, a atrair a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do inciso III do artigo 88 do CPC/1973, sem que a previsão de local de pagamento no exterior desloque essa conclusão. Consignei, ainda, que a competência prevista no artigo 88 do CPC/1973 é concorrente, e não exclusiva, de modo que a existência de foro estrangeiro igualmente competente não retira da Justiça brasileira o poder de conhecer do litígio, à luz do artigo 90 do CPC/1973, orientação alinhada ao precedente firmado no Recurso Ordinário 39/MG.

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

Ao reexaminar os autos, entendo que o inconformismo veiculado pela agravante não reúne condições de infirmar os fundamentos adotados na decisão recorrida.

A agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria declarado a incompetência da Justiça brasileira, limitando-se a reconhecer competência concorrente e a eleger, com apoio no artigo 100, inciso IV, do CPC/1973, foro mais adequado no Chile. Essa premissa, porém, não corresponde ao que efetivamente decidido no acórdão recorrido. Com efeito, o julgado de origem não conservou a jurisdição nacional com mera indicação de foro estrangeiro mais conveniente, mas expressamente declinou da jurisdição brasileira e extinguiu a demanda perante a Justiça pátria, exatamente a conclusão enfrentada e afastada na decisão agravada.

Como consignado no ato recorrido, não se admite a invocação de regra de competência territorial interna para afastar a própria jurisdição nacional em favor de tribunal estrangeiro. O artigo 100 do CPC/1973 disciplina a distribuição de causas entre juízos brasileiros e pressupõe a jurisdição do Estado brasileiro já estabelecida. Assim, fixada a competência concorrente com base no inciso III do artigo 88 do CPC/1973, porque praticados no Brasil os atos que originaram a relação cambial, a existência de foro estrangeiro igualmente competente não exclui o poder de a Justiça brasileira conhecer do litígio, nos termos do artigo 90 do mesmo Código.

O julgado invocado pela agravante não altera essa conclusão, pois cuida de hipótese de não conhecimento de recurso especial por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula 7/STJ, situação diversa da presente, em que o recurso especial foi conhecido e a controvérsia, estritamente jurídica, dispensou o reexame de matéria fático-probatória.

As demais alegações traduzem reiteração dos argumentos já examinados e afastados na decisão agravada, o que não autoriza a reconsideração pretendida, motivo pelo qual reitero a fundamentação antes adotada:

[...] observo que o art. 88, inciso III, do CPC/73 estabelece que a autoridade judiciária brasileira é competente quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Na espécie, como já ressaltado, as instâncias ordinárias consideraram ser incontroverso que os títulos foram emitidos e endossados na cidade de Sorocaba/SP. A emissão e o endosso das cambiais, portanto, foram os atos que originaram a relação jurídica descrita na prova escrita que ampara a ação monitória, o que configura a hipótese prevista no inciso III do art. 88 do CPC/73.

A previsão do local de pagamento em país estrangeiro não altera essa conclusão. Nesse sentido, destaco que o art. 4º da Lei Uniforme de Genebra expressamente admite que a letra seja pagável no domicílio de terceiro ou em localidade diversa do domicílio do sacado. O local de pagamento é, assim, uma cláusula contratual inserida na cártula, que diz respeito à apresentação e ao cumprimento do título no plano obrigacional, mas não altera a constatação de que os

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

atos cambiários que deram origem à relação jurídica foram efetivamente praticados no Brasil.

Ademais, a competência estabelecida pelo art. 88 do CPC/73 é concorrente, não exclusiva. Isso significa que tanto a Justiça brasileira quanto a autoridade judiciária chilena são competentes para apreciar a demanda, sem que a propositura da ação no Brasil importe exclusão da jurisdição estrangeira, nos termos do art. 90 do referido Código. A existência de foro estrangeiro igualmente competente não retira da Justiça brasileira o poder de conhecer do litígio, cuja origem está, como demonstrado, enraizada em atos praticados em território nacional.

A questão foi diretamente enfrentada neste Tribunal no julgamento do Recurso Ordinário n. 39/MG, invocado pela parte recorrente para embasar a alegação de dissenso jurisprudencial. Naquele julgado, a Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, reconheceu a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira com fundamento no art. 88, inciso III, do CPC/73, assentando que o local onde supostamente praticado o fato do qual deriva a ação configura elemento suficiente à atração da jurisdição nacional, em caráter concorrente à de autoridades estrangeiras. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL E INTERNACIONAL - RECURSO ORDINÁRIO - - COMPETÊNCIA DO STJ - ESTADO ESTRANGEIRO - PROMESSA DE RECOMPENSA - CIDADÃO BRASILEIRO - PARANORMALIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA - IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO ESTADO RÉU - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO - RECURSO PROVIDO.
> [...]
> 3 - Conquanto o local de constituição/cumprimento da obrigação unilateral decorrente da promessa de recompensa não sirva à determinação da competência judiciária nacional (art. 88, II, do CPC), o local em que supostamente foi praticado o fato do qual deriva a presente ação (ou seja, em que foram remetidas as cartas indicativas do paradeiro do ex-ditador), é dizer, o território brasileiro, mediante o qual se busca justamente provar o adimplemento das condições impostas pelo Estado ofertante, a fim de que lá se possa buscar a recompensa prometida, configura a competência das autoridades judiciárias pátrias (art. 88, III, do CPC), não obstante, como assinalado, em concorrência à competência das autoridades jurisdicionais norte-americanas.
> [...]
> 8 - Recurso Ordinário conhecido e provido para, reconhecendo-se a competência concorrente da autoridade judiciária brasileira, nos termos do art. 88, III, do CPC e, simultaneamente, as imunidades de jurisdição e execução ao Estado estrangeiro, determinar o prosseguimento do feito, com a notificação ou citação do Estado demandado, a fim de que exerça o direito à imunidade jurisdicional ou submeta-se voluntariamente à jurisdição pátria.
> (RO n. 39/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 6/10/2005, DJ de 6/3/2006, p. 387.)

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

Na mesma linha, a decisão singular proferida pelo Ministro Massami Uyeda no Conflito de Competência n. 81.389/RJ – envolvendo as mesmas partes e a mesma operação cambial – registrou que não se questiona a competência da Justiça brasileira, por ser o Brasil o país onde as obrigações foram assumidas pelas partes, com fundamento nos arts. 3º do Decreto 57.663/1966 e 88, III, do CPC. Veja-se, a propósito, o seguinte excerto:

> No caso, tem-se ação de execução de títulos extrajudiciais - letras de câmbio -, proposta por empresa pública federal em face de empresas estrangeiras.
> Por primeiro, cumpre ressaltar que não se controverte acerca da competência tanto da Justiça brasileira, por ser o Brasil o país onde foram assumidas as obrigações pelas partes (arts. 3º do Decreto 57.663/1966 e 88, III, do CPC), quanto da Justiça comum federal, por ser a autora empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal/1988).
> Portanto, deve ser afastada a alegação de incompetência da jurisdição brasileira reconhecida pelo acórdão recorrido, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir com o julgamento, tendo em vista a impossibilidade de aplicação da causa madura no âmbito do recurso especial, por falta do necessário prequestionamento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:21
Código de Controle do Documento: 363534a1-9aa1-419f-bd5c-248ea06bed98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.088.472 / SP

Número Registro: 2023/0263952-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116167220084036110 116167220084036110

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CIDEF DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: CIDEF S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
	ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
	JULIANA CESAR FARAH - MG135282
	DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
	MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
RECORRENTE	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
	GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
	MARINA ESTATO APSAN FREDIANI - SP386158
RECORRIDO	: MARILENE DA SILVA AGNE ARARAS
RECORRIDO	: GRUPO INVERRAZ INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
	MARINA ESTATO APSAN FREDIANI - SP386158
RECORRIDO	: CIDEF DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: CIDEF S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429

Documento eletrônico VDA60023274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:48
Código de Controle do Documento: e9941c2a-d7b3-4849-a269-16f02d76cd03

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CIDEF DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: CIDEF S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG070429
	ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR - MG079227
	JULIANA CESAR FARAH - MG135282
	DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE - MG191977
	MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
AGRAVADO	: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADOS	: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
	GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849
	MARINA ESTATO APSAN FREDIANI - SP386158

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:48
Código de Controle do Documento: e9941c2a-d7b3-4849-a269-16f02d76cd03